



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 476.387 - RS (2002/0141538-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. REJULGAMENTO POR FORÇA DO ART. 543-B, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RE N.º 594.296/MG. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA PROMOVER A REVISÃO DE ATO DO QUE TENHA DECORRIDO EFEITO CONCRETO. QUESTÃO DISTINTA DA VEICULADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DEVOLVIDO A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÚNICA QUESTÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL ATINENTE AO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS NO EXERCÍCIO DA AUTOTUELA. ACÓRDÃO MANTIDO. REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, § 4.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 594.296/MG em sede repercussão geral, assentou que, conquanto a Administração Pública possa – e deva – revogar os seus próprios atos praticados sob a eiva da nulidade ou ilegalidade, caso desses tenha decorrido efeitos concretos, é necessário prévio processo administrativo, a fim de assegurar o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. No caso apreço, a única questão devolvida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça, nas razões do recurso especial, refere-se **ao prazo decadencial para Administração rever o pagamento** de "quintos incorporados" pelo exercício das funções comissionadas estabelecidas na Portaria n.º 474/MEC.

3. Devolvidos os autos para fins de rejulgamento, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, mister se faz a manutenção do acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a questão veiculada no recurso especial é distinta da do RE 594.296/MG.

4. Em sede rejulgamento imposto pelo art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, o acórdão proferido pela Quinta Turma deve ser mantido, nos termos acima explicitados, com o regular processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 4.º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, QUESTÃO DE ORDEM:

por unanimidade, em sede de rejulgamento imposto pelo art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, o acórdão proferido pela QUINTA TURMA deve ser mantido, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos explicitados, com o regular processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 4.º, do Código de Processo Civil". Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 476.387 - RS (2002/0141538-6)

QUESTÃO DE ORDEM

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL e OUTROS, julgado por esta egrégia Turma, na sessão do dia 17/05/2005, a qual entendeu por bem dar-lhe provimento em acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N.º GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon)

3. Recurso provido." (fl. 423)

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração (fls. 445/449) que restaram rejeitados.

Irresignada, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul interpôs recurso extraordinário (fls. 456/467), que foi admitido (fls. 483/484) e, em seguida, remetido para o Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, inicialmente, negou seguimento ao recurso extraordinário (fl. 490/494). Interposto agravo regimental, foi a decisão reconsiderada e determinado o retorno dos autos a este Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil, em face da matéria veiculada nas razões recursais ter sido submetida à apreciação em sede de repercussão geral no RE 594.296.

Recebidos os autos nesta Corte Superior, foi determinado, em 25/06/2012 (fl. 526), o retorno dos autos à minha relatoria para fins do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, em face da análise do RE n.º 594.296/MG, da relatoria do i. Ministro Dias Toffoli, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Vieram-me os autos conclusos em 17/07/2012 (fl. 530).

Chamo o feito à ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Colhe-se da ementa do Recurso Extraordinário n.º 594.296 – da relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral – que a questão versada diz respeito à necessidade de instauração do devido processo legal para promover a devolução de valores indevidamente percebidos pelo servidor público.

Eis, por oportuno, o teor da referida ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012.)

Como se vê, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal consigna que, conquanto a Administração Pública possa – e deva – revogar os seus próprios atos praticados sob a eiva da nulidade ou ilegalidade, caso desses tenha decorrido efeitos concretos, é necessário **prévio** processo administrativo, a fim de assegurar o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Já a hipótese presente refere-se ao prazo decadencial para a Administração Pública exercer a autotutela para realizar a revisão de seus próprios atos. O Tribunal de origem, ao examinar o feito, **manteve a sentença concessiva da segurança ao único fundamento** de que, tendo os servidores percebidos de boa-fé a vantagem pecuniária por mais de 12 (doze) anos, a Administração Pública não pode anular os efeitos de seu ato, em atendimento princípio da segurança jurídica. É o que se colhe da ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No caso em tela, prevalece o princípio da boa-fé da administração pública sobre o da legalidade. Transcorreram quase 12 (doze) anos de efeitos da Portaria 474/87 e, em homenagem à segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, não cabe mais anular os seus efeitos.

2. Improvidos o apelo e a remessa oficial." (fl. 274)

Com efeito, a questão jurídica tratada no recurso especial, que ora se procede ao rejugamento por força do art. 543-B do Código de Processo Civil, é distinta daquela examinada pelo Supremo Tribunal Federal. A única questão devolvida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça refere-se ao prazo decadencial para Administração rever o pagamento de "quintos incorporados" pelo exercício das funções comissionadas estabelecidas na Portaria n.º 474/MEC.

Ressalta-se que o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido por esta egrégia Turma trata apenas da questão do prazo decadencial, sendo certo que, em nenhum momento, foi aventada nas razões recursais a tese da ausência do devido processo legal.

Com essas considerações, em sede de rejugamento imposto pelo art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, entendo que o acórdão proferido por este egrégia Turma, na sessão do dia 17/05/2012, deve ser mantido, com o processamento regular do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 4.º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2002/0141538-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 476.387 / RS

Número Origem: 200071000027769

PAUTA: 10/05/2005

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Vantagens Pessoais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, em sede de rejugamento imposto pelo art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, o acórdão proferido pela Quinta Turma deve ser mantido, nos termos explicitados, com o regular processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 4.º, do Código de Processo Civil".

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.